

**Processo SEI nº 8511724-12.2025.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do Termo de Cooperação Técnica nº 17/2025, a ser firmado entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC).

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO**

Sob análise, Processo Administrativo, através do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios deste e. TJCE, encaminha, na acepção do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021,<sup>1</sup> proposta de minuta do Termo de Cooperação Técnica nº 17/2025, o qual tem por escopo a formalização de uma parceria entre o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (SEDUC), visando a “*implementação do Projeto “Arte para Transformar: Cada traço, um gesto de respeito às mulheres”, que visa fomentar, no ambiente escolar, a cultura da paz, do respeito e da igualdade de gênero, utilizando a linguagem artística como instrumento de sensibilização e educação*”.

**Relatado na essência, cumpre-nos opinar.**

### **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Inicialmente, mister esclarecer que a atribuição da Consultoria Jurídica (CONJUR), no presente caso, limita-se a tecer considerações de natureza jurídica quanto ao processo administrativo em exame, não adentrando em aspectos de conveniência e oportunidade, próprios da

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...)

alçada decisória da Autoridade Superior, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 16.208/2017 (disponibilizada no D.O.E. de 6.4.2017).

Outrossim, em obediência ao princípio da legalidade, a Administração Pública não pode atuar contra a lei ou além dela, de modo que a atividade administrativa somente pode ser exercida *secundum legem*, sob pena de serem invalidados os atos praticados em desobediência a tais parâmetros. Sob tal postulado, enquanto cânones basilar do Estado de Direito, obsta que o gestor público atue – seja outorgando ao administrado um benefício, seja restringindo-lhe um direito – sem o correspondente respaldo legal.

Firmada essa breve premissa, passa-se, a seguir, ao exame da *quaestio*, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas pertinentes.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Na hipótese vertente, as partes envolvidas na avença têm um único e específico propósito, qual seja, a celebração de uma parceria com a finalidade de “*promover, no âmbito das escolas públicas estaduais, ações educativas e culturais voltadas à reflexão sobre a equidade de gênero, o respeito nas relações e o enfrentamento à violência contra a mulher, utilizando-se da produção artística como ferramenta de sensibilização e transformação social*”.

Com efeito, é de suma importância destacar o art. 226, §8º, da CF/1988, o qual impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, assegurando a integridade e a dignidade das mulheres.

Ademais, o art. 3º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê o seguinte:

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (GN).**

Na mesma toada, o art. 8º, VI, da mesma norma estabelece a necessidade de “*celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por*

*objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher”.*

Por fim, a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça orienta os tribunais a ampliarem a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, promovendo parcerias interinstitucionais.

Por conseguinte, é importante destacar a Cláusula Terceira da proposta de Minuta do supracitado Termo, a qual elenca as obrigações do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) (doc. 0140706, pág. 02):

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES**

I – Do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

- a) Coordenar e acompanhar a execução do projeto em conjunto com a SEDUC;
- b) Apoiar institucionalmente as ações de mobilização e divulgação do projeto;
- c) Indicar representantes para compor a comissão técnica avaliadora dos trabalhos;
- d) Fomentar a captação de materiais, recursos e prêmios a serem destinados aos estudantes;
- e) Estimular o reconhecimento dos alunos, professores, coordenadores por meio da divulgação interna e externa dos trabalhos realizados (GN)

Assim, revela-se adequada a escolha da figura do Termo de Cooperação Técnica para instrumentalizar aludida parceria institucional, uma vez que, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>: “*em tal modalidade de acordo (convênio), têm as partes as mesmas pretensões, diversamente do que ocorre no contrato, onde os seus interesses são diversos e opostos.*” .

A Advocacia-Geral da União, no Parecer no 15/2013, define como:

(...) um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

---

<sup>2</sup> **Direito Administrativo Brasileiro.** 25<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 371.

Nessa perspectiva, dispõe o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> que o nome jurídico de tais documentos, quais sejam, convênios, termos de adesão, termos de cooperação, podem variar, sem desnaturalizar o objeto pretendido; vejamos:

Quanto à sua formalização são eles normalmente consubstanciados através de “termos”, “termos de cooperação”, ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. **Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum.** Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo. (GN)

Insta mencionar o entendimento de Sidney Bittencourt<sup>4</sup>, em que determina não ser obrigatória a exigência do plano de trabalho em acordos que não necessitam de transferência de recursos financeiros para consecução dos seus objetivos. Cito:

Incontestavelmente, este art. 116 só deve ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar na espécie de natureza financeira.

(...)

A nosso ver, as exigências do parágrafo único apenas disciplinam o elenco mínimo obrigatório dos convênios financeiros, não sendo, em hipótese alguma, exaustivas, (até porque no *caput* encontra-se a expressão “no mínimo”).

Insta mencionar que, em que pese a manifestação de interesse emanada por este Tribunal, verifica-se que não consta prévia e expressa anuênciam da SEDUC, relativa ao Termo epigrafado.

Considerando a informação acima, convém registrar que a instrução processual em casos semelhantes pressupõe a juntada de anuênciam prévia e expressa das partes envolvidas no acordo a ser celebrado, de forma a permitir uma análise segura das condições e motivações que levam à celebração da avença. Contudo, **visando otimizar o andamento processual em questão, entende-se possível e razoável admitir a manifestação de anuênciam da instituição partícipe com a celebração da Cooperação pretendida quando da assinatura do instrumento respectivo.** Entende-se que a assinatura do respectivo instrumento formal pelas autoridades superiores das entidades envolvidas é consequente lógico da anuênciam do conveniente aos termos da avença.

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 33<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>4</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Convênios Administrativos e Outros Instrumentos de Transferência de Recursos Públicos.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018, p. 73-74.

Acrescenta-se que não há na minuta previsão de repasse de verbas entre as partes, razão que evidencia ser desnecessária a elaboração de Plano de Trabalho, contendo especificações disciplinando aspectos operacionais e financeiros do referido acordo.

No que se refere ao prazo de vigência do Termo de Cooperação, nos moldes propostos na minuta, terá validade de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura (Cláusula Sexta, doc. 0140706, pág. 03).

Foi estabelecida a proteção de dados, conforme a Cláusula Décima Primeira, *verbis* (doc. 0140706, pág. 04):

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LGPD:**

As partes contratantes declaram encontrar-se adequadas ao tratamento dos dados de pessoa natural, devendo cada parte adotar os procedimentos legais necessários para tratamento de referidos dados no que se refere aos objetivos a que se destinam o presente instrumento. Em qualquer hipótese, as partes declaram estar cientes da necessidade de observância dos termos da Lei nº 13.709/2018 no que se refere ao tratamento direto e/ou indireto de dados de terceiros que se relacionem com o presente Termo, reconhecendo a importância da segurança da informação e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com comprometimento em adotar medidas para garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações compartilhadas, em conformidade com os princípios e obrigações previstos na LGPD.

Ademais, é estabelecido na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 184, que, “*Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal*”.

Desse modo, entende-se que devem ser aplicadas as disposições da Lei 14.133/2021, ao presente termo.

Isto posto, no exame da minuta do Termo em baila, verifica-se que esta atende a todas as exigências legais, sendo suas cláusulas dispostas de maneira clara quanto aos pontos supramencionados, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 92 e 184 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este órgão consultivo se manifesta pela possibilidade jurídica de concretização da pactuação pretendida, tendo em vista a sua conformidade com a legislação em vigor.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Unidade Consultiva, **opina-se pela regularidade da pretendida avença e das cláusulas da minuta do Termo de Cooperação Técnica nº 17/2025**, sendo necessária, outrossim, a prévia aprovação pela Presidência do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

George da Rocha Monteiro  
Técnico Judiciário

Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico